

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025-TJAM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000008098-00

BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede social sito à Rua Marina La Regina, nº 227, 3º andar, salas 11 a 15, Centro, Poá/SP, CEP 08550-210, neste ato representada por seu procurador legal, a Sra. **Camila Irene Ferreira da Silva**, brasileira, solteira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 53.459.710-5 expedido pela SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 471.132.648-08, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa **Licitante HYTI INFORMATICA LTDA.**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que, o Recurso foi interposto em 20/08/2025, o prazo para contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.
2. Logo, levando-se em consideração a data de notificação sobre a interposição de Recurso pela empresa **HYTI INFORMATICA LTDA.**, denota-se a regular tempestividade destas contrarrazões, as quais, deverão ser apreciadas por este r. Julgador.

II. DOS FATOS

1. A BRASOFTWARE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando o seu melhor preço, o qual, por sua vez, foi prontamente aceito por esta Administração.

2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de **TUMULTUAR** e **PREJUDICAR** o regular andamento do certame, apresentou recurso, o qual, não merece prosperar com base nos próprios fatos e argumentos suscitados, os quais, visam apenas, com pretensão protelatória, tumultuar o bom funcionamento e retardar o ritmo licitatório, senão vejamos.

III. DAS CONTRARRAZÕES

1. Consoante acima retratado, a BRASOFTWARE é uma empresa nacional sedimentada no mercado de tecnologia, responsável pela comercialização de softwares e soluções há mais de 35 anos e, neste contexto, mantendo **SÓLIDO, PERENE e ESCORREITO** relacionamento comercial com a sua rede de relacionamento.

2. Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

3. Assim, veremos pontualmente que a Recorrente acusa de modo equivocado errônea a decisão do pregoeiro quando torna legitimamente a **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** vencedora do certame.

4. Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

5. O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

“ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;” (grifo nosso)

6. Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta e documentos de habilitação em relação aos requisitos estabelecidos no edital e dos seus dispositivos legais.

7. A verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro diante da antiga Lei de Licitações, lições estas que ainda perpetuam:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifo nosso)*

8. Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

9. Verifica-se que a tese sustentada pela Recorrente repousa na alegação de que a Recorrida não se adequaria ao objeto do certame em razão de possuir a condição de parceira LSP (Large Solution Provider), circunstância que, em sua equivocada interpretação, a impossibilitaria de fornecer licenças perpétuas; sustenta ainda a inexistência de part numbers na proposta apresentada, em afronta às exigências editalícias, bem como assevera que os preços ofertados seriam inexequíveis, sob o argumento de que apenas parceiros CSP poderiam praticar valores compatíveis.

10. Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, existe os Government Partners – GP dentro do programa LSP, habilitados pela fabricante para atuar no segmento público, garantindo maior segurança aos órgãos ao contratar empresas confiáveis. Ademais, a Recorrida, além de integrar o programa LSP, também é parceira CSP, o que reforça sua habilitação técnica e evidencia o desconhecimento da Recorrente sobre o modelo de negócios da fabricante.

11. Destarte, a Recorrida atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando todos os documentos requeridos. De outro lado, a Recorrente não preenche a qualificação técnica, pois sequer possui cadastro no portal oficial de parceiros da fabricante, o Partner Center (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>) requisito essencial para comprovar sua habilitação.

O próprio edital, em seu subitem 15.3.4.2, é expresso ao exigir:

15.3.4.2. Documento que comprove estar cadastrada no portal de parceiros do fabricante.

12. A priori, é preciso destacar que todos os documentos **EXIGIDOS** no Edital para fase de habilitação e Propostas foram apresentados pela empresa vencedora, no qual, comprova o cumprimento dos parâmetros legais exigidos. Vejamos o Anexo III:

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 019/2025 – TJAM
ANEXO III – Formulário de Proposta de Preços

RAZÃO SOCIAL:		
CNPJ:	TELEFONE (S):	
E-MAIL:		
ENDEREÇO:		
BANCO:	AGÊNCIA:	CONTA CORRENTE:

GRUPO OU LOTE

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
VALOR TOTAL (R\$)				

Valor total por extenso da Proposta de Preços.

Validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

13. Alega a recorrente a ausência de informações “detalhadas”. Contudo, a recorrida cumpriu estreitamente o exigido no Instrumento Público. Vejamos:

ITEM	Qtde	Descrição	Und	Valor Unit.	Valor Total
1	4	Windows Server 2025 Standard - 16 Core License Pack, licenciamento perpétuo	Pacote de Licença	R\$ 8.350,00	R\$ 33.400,00
2	40	Windows Server 2025 Datacenter - 16 Core, licenciamento perpétuo	Pacote de Licença	R\$ 34.850,00	R\$ 1.394.000,00
3	6000	Windows Server 2025 - 1 User CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 302,50	R\$ 1.815.000,00
4	6000	Windows Server 2025 - 1 Device CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 238,00	R\$ 1.428.000,00
5	150	Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 User CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 990,00	R\$ 148.500,00
6	150	Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 Device CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 920,00	R\$ 138.000,00
7	8	Windows SQL Server 2022 Standard Core - 2 Core License Pack, licenciamento perpétuo	Pacote de Licença	R\$ 27.500,00	R\$ 220.000,00
TOTAL (cinco milhões, cento e setenta e seis mil e novecentos reais.)					R\$ 5.176.900,00

14. Destarte, a Recorrente alega suposta “contradição” entre o objeto da licitação e a qualificação da empresa vencedora, afirmando que nossos preços seriam incompatíveis com o solicitado. Trata-se de informação incorreta. Conforme já demonstrado, a descrição dos itens enviada no edital é precisa e detalha o que será efetivamente entregue, não havendo qualquer relação com o fato de sermos parceiros LSP. Reforça-se que, conforme nossa proposta, será fornecido o licenciamento perpétuo, em total conformidade com o objeto licitado.

15. Verifica-se que a Recorrente incorreu em erro ao fundamentar seu recurso em dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que não correspondem ao conteúdo por ela atribuído. Por exemplo, cita os incisos I e II do art. 11 como se tratassem de planejamento e eficiência, quando tais dispositivos não abordam tais temas, demonstrando equívoco na interpretação da norma legal. Observa-se ainda que parte de sua argumentação aparenta ter sido elaborada com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial, o que evidencia não apenas a falta de conhecimento técnico, mas também a inobservância ao edital e seus anexos.

16. Ainda na mesma linha, observa-se que a Recorrente faz referência à modalidade de Contrato CSP, mesmo quando a Administração Pública, de forma clara em seu ETP, explica e demonstra que o orçamento foi realizado para a subscrição no modelo CSP, mas, por se mostrar mais oneroso, optou pelo licenciamento perpétuo, justificando sua escolha. Vejamos abaixo:

5.6.11 Resumo da Análise Comparativa

Produto	Modelo	Custo Inicial (R\$)	Custo Recorrente Anual (R\$)	Custo Total em 5 anos (R\$)
Windows Server 2025 Standard - 16 Core License Pack	Licenciamento Perpétuo	R\$ 32.000,00	R\$ 0,00	R\$ 32.000,00
Windows Server 2025 DataCenter - 16 Core License Pack	Licenciamento Perpétuo	R\$ 1.857.600,00	R\$ 0,00	R\$ 1.857.600,00
Windows Server 2025 - 1 User CAL	Licenciamento Perpétuo	R\$ 2.412.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.412.000,00
Windows Server 2025 - 1 Device CAL	Licenciamento Perpétuo	R\$ 1.881.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.881.000,00
Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 User CAL	Licenciamento Perpétuo	R\$ 184.500,00	R\$ 0,00	R\$ 184.500,00
Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 Device CAL	Licenciamento Perpétuo	R\$ 184.500,00	R\$ 0,00	R\$ 184.500,00
Windows SQL Server 2022 Standard Core - 2 Core License Pack	Licenciamento Perpétuo	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00
Total - Licenciamento Perpétuo				R\$ 6.671.600,00
Windows Server 2025 Standard - 16 Core License Pack	Subscrição CSP	R\$ 19.200,00	R\$ 19.200,00	R\$ 96.000,00
Windows Server 2025 DataCenter - 16 Core License Pack	Subscrição CSP	R\$ 1.072.800,00	R\$ 1.072.800,00	R\$ 5.364.000,00
Windows Server 2025 - 1 User CAL	Subscrição CSP	R\$ 1.683.000,00	R\$ 1.683.000,00	R\$ 8.415.000,00
Windows Server 2025 - 1 Device CAL	Subscrição CSP	R\$ 1.314.000,00	R\$ 1.314.000,00	R\$ 6.570.000,00
Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 User CAL	Subscrição CSP	R\$ 167.000,00	R\$ 167.000,00	R\$ 835.000,00
Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 Device CAL	Subscrição CSP	R\$ 167.000,00	R\$ 167.000,00	R\$ 835.000,00
Windows SQL Server 2022 Standard Core - 2 Core License Pack	Subscrição CSP	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 150.000,00
Total - Subscrição CSP				R\$ 22.169.000,00

5.7. Conclusão e Escolha da Solução

5.7.1 O licenciamento perpétuo se apresenta como a opção mais econômica a médio e longo prazo, considerando a estimativa de uso por 5 anos.

5.7.2. Vantagens do Modelo de Licenciamento Perpétuo:

5.7.2.1 Permite uso contínuo do software sem custos adicionais após a compra inicial.

5.7.2.2 Ideal para organizações com ambientes estáveis e ciclos de atualização tecnológica espaçados.

5.7.2.3 Mais econômico em ambientes com baixa necessidade de upgrades frequentes, diluindo o custo ao longo de anos.

5.7.2.4 Uma vez adquiridas, as licenças são permanentes, garantindo continuidade operacional.

5.7.3 Escolha:

5.7.3.1 Optamos pelo modelo de licenciamento perpétuo, com aquisição dos produtos detalhados na tabela, visando assegurar menor custo total e maior controle sobre a infraestrutura.

5.7.3.2 O investimento inicial de R\$ 6.671.600,00 é significativamente inferior ao custo acumulado do modelo de subscrição ao longo de 5 anos (R\$ 22.169.000,00).

5.7.3.3 Essa decisão atende às necessidades de estabilidade, escalabilidade e conformidade, além de garantir previsibilidade financeira para os próximos anos.

5.8 Por fim, o objeto da contratação não apresenta complexidade técnica nem especificidades que justifiquem a convocação de audiência pública.

17. Fica evidente o intuito da Recorrente em **PROTELAR** o processo, considerando que sua proposta ficou classificada em oitavo lugar, e seus argumentos são genéricos e desprovidos de qualquer contextualização com o edital, sem clareza quanto à origem das informações apresentadas.

18. Assim, diante de todos os fatos narrados, resta evidente que a Recorrente apenas tentou atrasar o certame, bem como tenta transferir à Administração a responsabilidade por seu próprio descontentamento. Não se pode admitir que falhas de interpretação de texto, atribuíveis exclusivamente à licitante, sejam utilizadas como pretexto para desconstituir decisão legítima e devidamente fundamentada pelo Pregoeiro.

19. Convém destacar também que se pode comprovar a sua envergadura ética e total idoneidade, a partir do reconhecimento público e notório por seus clientes e pela mídia, além de versos certames vencidos em todo período de atuação de mercado, como por exemplo, no processo de contratação realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (considerado como o maior Tribunal do mundo), o qual, contou com os serviços da BRASOFTWARE para a migração exitosa de 50 (cinquenta) mil colaboradores para o Office 365. (<https://abes.com.br/com-modelo-inedito-de-adocao-tribunal-de-jus.tica-de-sao-paulo-migra-para-office-365/> - acessado em 25/08/2025).

20. De certo, a declaração da BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA como licitante vencedora é legítima, legal e lícita diante do procedimento licitatório e deve permanecer inalterada.

IV. DO PEDIDO

1. Ante o exposto, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões e, por consequência, o indeferimento do recurso interposto pela RECORRENTE, mantendo-se a adjudicação do processo à BRASOFTWARE, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, a decisão deve ser mantida.

Nestes Termos Pedimos, Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Poá/ SP, 25 de Agosto de 2025.

WALTER FERREIRA DA SILVA JR.

Gestor Operacional – Setor Público.

RG: 27.115.346-5 SSP/SP.

CPF: 272.434.428-62

Fone: +55 11 3179-6875/ 6900.

Fax: +55 11 3179-6800

governo@brasoftware.com.br

www.brasoftware.com.br

CAMILA IRENE FERREIRA DA SILVA

Analista de Licitações

RG: 53.459.710-5 SSP/SP

CPF: 471.132.648-08

Fone: +55 11 3179-6717

Fax: +55 11 3179-6800

operacoesgoverno@brasoftware.com.br

www.brasoftware.com.br